

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ 2024.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO ESTADO DE GOIÁS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Combate e Prevenção à Dengue, com o objetivo de coordenar, planejar e executar ações integradas e intersetoriais voltadas à prevenção, controle e erradicação do *Aedes aegypti*, vetor transmissor da dengue, zika e chikungunya.

**Artigo 2º** - São diretrizes da Política Estadual de Combate e Prevenção à Dengue:

I - Promoção de campanhas educativas permanentes sobre medidas preventivas contra a dengue;

II - Realização de ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, incluindo visitas domiciliares, eliminação de criadouros e aplicação de larvicidas e inseticidas;

III - Fortalecimento da vigilância epidemiológica e ambiental para monitorar e controlar os focos do mosquito;

IV - Incentivo à participação comunitária e à mobilização social na prevenção e combate à dengue, com a criação do selo “CASA LIVRE DA DENGUE”;

V - Articulação intersetorial envolvendo órgãos governamentais, organizações não governamentais e a iniciativa privada;

VI - Capacitação contínua de profissionais de saúde e agentes comunitários de endemias;

VII - Fomento à pesquisa científica para desenvolvimento de novas estratégias de



combate ao *Aedes aegypti*.

**Artigo 3º** - A Secretaria de Estado da Saúde (SES) será o órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Combate e Prevenção à Dengue, devendo:

I - Elaborar e implementar o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Dengue;

II - Coordenar as ações dos municípios e garantir a distribuição de recursos necessários para as atividades de combate ao mosquito, devendo ser implementado pelos municípios uso de larvicidas, e nos casos crescente de dengue seja reforçado o uso do fumacê, para matar o mosquito transmissor da doença;

III - Promover a integração das ações de combate à dengue com outras políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, meio ambiente e saneamento básico;

IV - Monitorar e avaliar periodicamente os resultados das ações desenvolvidas, ajustando as estratégias conforme necessário.

**Artigo 4º** - Os municípios do Estado de Goiás deverão elaborar seus Planos Municipais de Combate e Prevenção à Dengue, em consonância com o Plano Estadual, e enviar relatórios periódicos à Secretaria de Estado da Saúde sobre as ações realizadas e os resultados obtidos.

**Artigo 5º** - Fica instituído o celo “CASA LIVRE DA DENGUE”, para as residências que apresentarem comprovada ausência de criadouros do mosquito transmissor da dengue.

§ 1º A certificação será concedida em 2 (dois) períodos do ano, após avaliação realizada por autoridade competente, vencendo o primeiro período em 30 de junho e o segundo, em 30 de novembro.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de \_\_\_\_\_ de 2024.

Dr. George Morais  
Deputado Estadual (PDT/GO)



## JUSTIFICATIVA

A dengue é uma doença viral transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, que representa uma grave ameaça à saúde pública no Estado de Goiás. A recorrência de epidemias de dengue, associada à circulação dos vírus zika e chikungunya, demanda ações efetivas e integradas para o controle do vetor e a prevenção das doenças.

A presente lei propõe a instituição da Política Estadual de Combate e Prevenção à Dengue, com a finalidade de coordenar e fortalecer as ações de combate ao *Aedes aegypti* em todo o território goiano. A política abrange diretrizes claras que envolvem a promoção de campanhas educativas, o fortalecimento da vigilância epidemiológica, a capacitação de profissionais, e a articulação intersetorial, garantindo uma abordagem abrangente e eficaz.

A criação de um Plano Estadual, coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, assegura a distribuição equitativa de recursos e a padronização das ações de combate ao mosquito. A obrigatoriedade de elaboração de planos municipais e a criação do celo “CASA LIVRE DA DENGUE” reforçam o compromisso coletivo e a participação da sociedade na luta contra essa doença.

Portanto, a aprovação desta lei é de extrema importância para a implementação de uma estratégia estruturada e contínua, visando à redução dos índices de infestação do *Aedes aegypti* e à proteção da saúde da população goiana.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003700310036003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 18/06/2024 16:09

Checksum: **E8A25DE7D7F73C9169698E0CEDD21CFFE2EE5766CD368A0A9E2E7630D665BA19**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300030003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.